PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700002-39.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE ABILIO PINHEIRO ARAGAO Advogado (s): RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE LICITATÓRIA. 1. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COMPUTADOR PORTÁTIL E APARELHO DE TELEFONE CELULAR DO REOUERENTE. NÃO ACOLHIMENTO. É TEMERÁRIA A RESTITUIÇÃO DO BEM PRETENDIDO, ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS, ACASO COMPROVADA A SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITIVA, TORNA-SE IMPERIOSA A DECRETAÇÃO DA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. PERÍCIA AINDA NÃO EFETUADA. INTERESSE DOS BENS APREENDIDOS À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA QUE SEJA REALIZADA CÓPIA DOS DADOS DOS CLIENTES DO REQUERENTE, A FIM DE QUE POSSA EXERCER SUA PROFISSÃO DE CONTADOR. ACOLHIMENTO, TEMPO CONSIDERÁVEL TRANSCORRIDO DESDE A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO, NECESSIDADE LABORAL DEMONSTRADA. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, A FIM DE QUE SEJA DISPONIBILIZADO "BACKUP" DE DADOS DIGITAIS IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO LABORAL DO REQUERENTE, DEVENDO SER-LHE ENTREGUES EM MÍDIA FÍSICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0700002-39.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante ALEXANDRE ABILIO PINHEIRO ARAGAO e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO À UNANIMIDADE. Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700002-39.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE ABILIO PINHEIRO ARAGAO Advogado (s): RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Alexandre Abílio Pinheiro Aragão interpôs Apelação, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha, que denegou-lhe a restituição dos seguintes bens apreendidos no curso da investigação, após decisão judicial: aparelho de telefone celular Samsung Galaxy S21 - Lacre 11162; notebook DELL INSPIRATION I15 com fonte - Lacre 18949. Sustenta, o Requerente, que utiliza os referidos bens para exercício de sua atividade laboral de contador, e possui, neles registrados, dados contábeis dos seus clientes, contatos telefônicos e programas de contabilidade, os quais não interessam ao processo, sendo possível "copiar e espelhar as informações neles contidas, antes de proceder à restituição dos bens". Aduz que os bens apreendidos não caracterizados como "provas eletrônicas", e armazenam "provas digitais", sendo necessário o desmembramento para diferenciação do suporte físico ao que interessa, ou não, ao feito. Destaca que o direito ao exercício do labor deve prevalecer ante o risco de não ser realizada a perícia de modo eficaz. Requer, por fim, o provimento do Recurso interposto, para que sejam restituídos, ao Requerente, os bens em guestão, ou subsidiariamente, que seja determinado o espelhamento das mídias e fornecimento dessa cópia ao próprio Apelante, com o intuito de não comprometer o desenvolvimento

das suas atividades laborais. Em suas Contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pela manutenção da r. decisão objurgada. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do Apelo. É o Relatório. Salvador/BA, 27 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700002-39.2021.8.05.0078 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEXANDRE ABILIO PINHEIRO ARAGAO Advogado (s): RAFAELA DE OLIVEIRA ALBAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso de Apelação. Cinge-se a pretensão recursal no pleito de restituição dos seguintes bens apreendidos no curso da investigação, após decisão judicial: aparelho de telefone celular Samsung Galaxy S21 - Lacre 11162: notebook DELL INSPIRATION I15 com fonte - Lacre 18949, de propriedade do Apelante, que foram acautelados para perícia no âmbito da Operação Graft, em que foi lhe imputada a prática dos crimes previstos no art. 2° , § 4° , II, da Lei 12.850/2013, art. 299, parágrafo único, do Código Penal e art. 312 do Código Penal. A referida operação culminou com a prisão do Apelante e de mais 07 (sete) indivíduos, por delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, e contra a administração da municipalidade de Euclides da Cunha/BA. Sustenta, o Requerente, que utiliza os referidos bens para exercício de sua atividade laboral de contador, e possui, neles registrados, dados contábeis dos seus clientes, contatos telefônicos e programas de contabilidade, os quais não interessam ao processo, sendo possível "copiar e espelhar as informações neles contidas, antes de proceder à restituição dos bens". Aduz que os bens apreendidos não caracterizados como "provas eletrônicas", e armazenam "provas digitais", sendo necessário o desmembramento para diferenciação do suporte físico ao que interessa, ou não, ao feito. Destaca que o direito ao exercício do labor deve prevalecer ante o risco de não ser realizada a perícia de modo eficaz. A Autoridade judicial primeva assim fundamentou seu decisum, ao indeferir o pedido de restituição de coisa apreendida: "Na forma do artigo 118 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É dizer, se o bem ainda se mostra relevante ao deslinde da causa, não poderá haver a restituição, como ocorre, por exemplo, no caso de veículo furtado e ainda não periciado. Ademais, conforme art. 119 do CPP, também não poderão ser restituídos os itens referidos no art. 91, inciso II, do CP, que disciplina o confisco em favor da União, que é um dos efeitos da condenação, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Confira-se: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Desse modo, conforme art. 91, inciso II, alínea a, do CP, a arma do crime, via de regra, não pode ser restituída, porquanto deverá ser confiscada em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Exemplo: se a arma usada no crime pertence a um policial, este poderá requerer a sua restituição. De igual forma, em regra, também não poderá haver a restituição das coisas adquiridas com os proventos da infração (produto indireto), nos termos do art. 121 do CPP, já que estas também deverão ser confiscadas em favor da União, conforme

art. 91, inciso II, alínea b, do CP. Em outras palavras: o produto indireto do crime (também chamado de proventos ou proveito da infração ou, ainda, frutos da infração fructus sceleris) é objeto de confisco em favor da União e, em regra, não pode ser restituído, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé, nos termos da parte final do art. 119 do CPP. Em resumo, pois, o deferimento do pedido de restituição, antes do trânsito em julgado da sentença penal, está condicionado à prova da propriedade e origem lícita do bem, bem como à ausência de interesse processual na apreensão. No presente caso, malgrado o Reguerente tenha comprovado a propriedade sobre os bens, com a juntada das respectivas notas fiscais de compra, persiste o interesse processual na manutenção da apreensão. É que, a despeito dos argumentos formulados pela defesa técnica, os bens ainda interessam à instrução do feito, dado que não se faz possível a simples extração das mídias constantes dos aparelhos eletrônicos, sem a certificação de que tais documentos permaneçam acessíveis com a mudança de hardware. Outrssossim, interessa ao próprio requerente, na medida em que a restituição pode significar o comprometimento da cadeia de custódia, a ensejar futuras discussões indesejadas acerca da integralidade das informações extraídas dos aparelhos eletrônicos. Com efeito, tendo em vista que os bens apreendidos ainda interessam ao processo e que a conservação do dispositivo eletrônico, com os dados originais, se faz necessário para fins de preservação da cadeia de custódia da prova, tenho que, por ora, resta inviável a restituição, razão pela qual imperioso é o indeferimento do pedido formulado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no art. 118, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado." Em que pesem os argumentos defensivos, entendo que deva ser mantida a decisão ora guerreada. Com efeito, o acusado exercia função de chefe de contabilidade no Município de Euclides da Cunha, e seus bens, adquiridos anteriormente à instauração da persecução penal, devem ser periciados, para o fim de esclarecer as condutas tipificadas como crimes contra a administração pública, entre outras, que lhe são imputadas. Na hipótese, não há ilegalidade na apreensão do bem, à medida que esta se deu em observância ao disposto no art. 118, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessantes ao processo". Existentes indícios da utilização dos bens apreendidos no cometimento dos supostos delitos, a apreensão deve ser mantida, pelo menos até o final do julgamento da Ação Penal de origem, sendo digno de destaque o quanto pontuado pelo douto Promotor de Justiça de piso, afirmando que para a apuração dos denominados "crimes de colarinho branco", nesse caso, devem ser apurados os dados dos dispositivos apreendidos, cujo armazenamento não se dá de forma singular, sendo necessária cautela, para verificação dos rastros digitais. Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça O acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/ c o art. 91, II, do Código Penal" (AgRg no RMS n. 69.469/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022). Por outro lado, considerando que já houve considerável

transcurso de tempo entre a deflagração da operação, e visando resguardar a possibilidade de exercício da atividade laboral do Requerente, assim como os dados de seus clientes, os quais não interessam ao processo, acolho o pedido subsidiário, a fim de que seja realizado "backup" do conteúdo indicado pelo Requerente, tão somente aquele que seja imprescindível ao exercício da sua profissão de contador, e que lhe seja entregue em mídia física. Em face do quanto ora exposto, voto pelo provimento parcial do Apelo, conferindo ao Requerente a possibilidade de que seja realizado "backup" do conteúdo digital que seja imprescindível ao exercício da sua profissão de contador, e que lhe seja entregue em mídia física. Salvador/BA, 27 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora